



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.164, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal para empresas de tecnologia que ofertem dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas à promoção do direito à comunicação alternativa.

**Autora:** Deputada CARLA DICKSON

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.164, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, que autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal destinado a empresas de tecnologia que ofertem dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A proposta tem como objetivo promover o direito à comunicação alternativa para esse grupo, por meio de dedução no imposto de renda para empresas tributadas com base no lucro real.

A proposição estabelece que as empresas habilitadas poderão deduzir até 4% do imposto de renda devido, desde que concedam desconto mínimo de 20% em produtos como tablets, notebooks e aplicativos de comunicação alternativa, entre outros, destinados a pessoas com TEA ou seus representantes legais. O texto prevê ainda que o programa será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Na justificativa, a autora destaca a importância da comunicação alternativa para o desenvolvimento social, emocional e educacional de pessoas com TEA, ressaltando que a tecnologia assistiva é uma ferramenta essencial para garantir autonomia e inclusão.





O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre proposições que versem sobre os direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas relativas à comunicação, acessibilidade, tecnologia assistiva e inclusão social.

O Projeto de Lei nº 2.164, de 2025, é meritório, na medida em que propõe, por meio de incentivo fiscal, ampliar acesso às tecnologias assistivas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tal iniciativa está em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, que assegura, em seu art. 2º, o direito à comunicação em todas as suas formas, incluindo as tecnologias de comunicação acessível.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146, de 2015) reconhece, em seu art. 3º, inciso IV, a tecnologia assistiva como meio essencial para a promoção da autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência. Ressalte-se, ainda, que, conforme o art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

O projeto reforça, ademais, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial os previstos nos incisos III e IV do art. 3º da



A standard linear barcode representing the number C 02511010481000.



Constituição Federal, quais sejam: erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sob a ótica da relevância social, o estabelecimento de um programa de incentivo fiscal com dedução no imposto de renda pode representar uma estratégia viável de política pública, estimulando a responsabilidade social empresarial e viabilizando o acesso a recursos tecnológicos de alto custo por famílias de pessoas com TEA, muitas vezes impactadas economicamente pelas necessidades de cuidados e terapias especializadas.

Entretanto, cumpre observar que a proposição apresenta algumas imprecisões que demandam ajustes normativos, tais como

1. **Vício de iniciativa legislativa:** o projeto atribui competências específicas ao Poder Executivo, como àqueles atribuídos ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde, o que pode configurar vício de iniciativa, em afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Para afastar questionamentos quanto à constitucionalidade da proposta, recomenda-se a supressão de tais dispositivos, bem como da previsão de prazo para regulamentação, nos termos do art. 6º do projeto original.
  2. **Necessidade de regulamentação futura:** aspectos como os critérios de habilitação das empresas, os parâmetros de certificação das tecnologias assistivas e os mecanismos de fiscalização da efetiva aplicação dos incentivos fiscais deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, observando os princípios da legalidade tributária, da impessoalidade, da economicidade e da transparência.
  3. **Adequação da técnica legislativa:** recomenda-se o aprimoramento da redação de diversos dispositivos, com vistas a assegurar maior clareza, precisão normativa e conformidade com os padrões da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, entretanto, por entendermos que a medida contribui para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e para a construção



A standard linear barcode representing the number C 02511010481000.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

de uma sociedade mais inclusiva, manifestamo-nos favoravelmente à proposição, na forma do Substitutivo anexo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.164, de 2025, **na forma do substitutivo apresentado**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO





# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.164, DE 2025**

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal a empresas de tecnologia que ofertem dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal destinado a empresas de tecnologia que ofertem, com desconto, dispositivos assistivos voltados à comunicação alternativa de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover sua inclusão social e autonomia.

**Art. 2º** As empresas de tecnologia habilitadas poderão deduzir do imposto de renda devido, apurado com base no lucro real, até 4% (quatro por cento) do valor correspondente aos descontos concedidos na venda dos seguintes itens:

I – dispositivos eletrônicos com software de comunicação alternativa instalado;

II – aplicativos ou programas homologados por órgão público competente;

### III – equipamentos reconhecidos como tecnologia assistiva conforme definição legal em regulamento próprio

§1º O desconto concedido deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do produto.

§2º Para efeito de dedução, deverá ser apresentada nota fiscal emitida em nome da pessoa com TEA ou de seu representante legal, acompanhada de declaração de uso exclusivo.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0251101048100'.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 22/07/2025 18:18:16.380 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2164/2025

PRL n.1

**Art. 3º** O programa será regulamentado pelo Poder Executivo, observados os princípios da legalidade tributária, da proteção de dados pessoais e da transparência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/verificadigital/verificadigital/verificadigital.aspx?hash=1604704800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina



\* C D 2 5 1 1 0 1 0 4 8 1 0 0 \*